



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 01 / 03 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13956.000055/2001-61
Recurso nº : 123.490
Acórdão nº : 201-77.239

Recorrente : ALIMENTOS ZAELI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD 201-123.490

PIS FATURAMENTO. DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIMENTOS ZAELI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreier
Rogério Gustavo Dreier
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Hélio José Bernz.



Processo nº : 13956.000055/2001-61
Recurso nº : 123.490
Acórdão nº : 201-77.239

Recorrente : ALIMENTOS ZAELI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lançada a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa aos períodos compreendidos entre agosto de 1992 e junho de 1994, acrescida dos consectários legais.

A contribuinte foi notificada em 27 de março de 2001.

Em sua impugnação a autuada alude a decadência do direito de lançar e a semestralidade atribuída ao PIS.

A decisão foi pela procedência do lançamento, argüindo que o prazo decadencial para a constituição do PIS é de dez anos, com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com relação ao cabimento dos juros de mora, defende a sua incidência com base no art. 161 do CTN, que sustenta a sua incidência seja qual for o motivo determinante da falta. Cita jurisprudência.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovações de relevo na argumentação expendida.

Os autos foram admitidos devidamente escudados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 13956.000055/2001-61
Recurso nº : 123.490
Acórdão nº : 201-77.239

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Entendo que o processo resolve-se na questão da decadência. Como deflui do relatado, a contribuinte foi intimada do auto de infração em 23 de março de 2001, relativamente à exigência calcada em períodos de apuração anteriores a julho de 1994.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Câmara, aplicam-se os termos do § 4º do art. 150 do CTN, tendo havido pagamento antecipado, ainda que parcial, ou ao art. 173 do mesmo diploma legal, na inexistência de pagamento do tributo. Ainda que divirja deste entendimento, vez que entendo irrelevante a existência de pagamento antecipado para definir a regra decadencial aplicável, devo referir que, no presente caso, a questão está prejudicada. Constato que, tanto por uma como por outra regra, o direito de a Fazenda constituir o crédito está decaído definitivamente.

Quanto à questão da semestralidade, mesmo que prejudicada a sua análise, em vista da decadência pronunciada, a jurisprudência é assente quanto à aplicação das regras da Lei Complementar nº 7/70 até o período de apuração vencido em 29 de fevereiro de 1996.

Dentro do exposto, voto pelo provimento do recurso interposto para declarar decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito pretendido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER